

**PROCESSO** - A. I. Nº 206855.0004/13-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DABASONS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0120-04/14  
**ORIGEM** - INFATZ ATACADO  
**INTERNET** - 11/11/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0325-11/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que pela descrição dos produtos e da NCM/SH, a maior parte estão contemplados com isenção de tributação do imposto, ao teor das regras estabelecidas nos Convênios ICMS 01/99 e 47/97. Fica mantida a Decisão. Parte dos produtos comercializados, possuem NCM/SH relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, porém não correspondem a descrição dos indicados no citado Anexo, fato que foi reconhecido pelo sujeito passivo. Reformada a Decisão pela procedência da exigência fiscal relativo aos produtos com descrição da mercadoria que não correspondem às da NCM prevista no Convênio ICMS 01/99. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado no dia 17/12/13, que exige ICMS no valor histórico de R\$700.573,95, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, resultante de vendas, sem o pagamento do imposto, de produtos não listados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/1999, conforme demonstrativos de débito e cópias de notas fiscais às fls. 6 a 196.

Na Decisão proferida (fls. 399/400) a 4ª JJF inicialmente rejeitou a prejudicial de mérito de decadência, observando que o art. 150, § 4º do CTN dispõe sobre lançamento por homologação, e que não havendo pagamento anterior, não se pode falar em homologação, pois nada existe para ser homologado, caracterizando falta de pagamento ou pagamento a menor, cuja contagem de prazo remete para o art. 173, I do referido Código.

Indeferiu o pedido de realização de perícia ou diligência, por entender que os elementos contidos no processo eram suficientes para formar a convicção dos julgadores (art. 147, I, “a”, RPAF/1999).

No mérito, fundamentou que:

*Assinale-se que o autuante deveria ter especificado os códigos NCM/SH nos seus demonstrativos, mas não o fez, prejudicando o contribuinte no exercício do direito de defesa e o próprio julgamento. O ônus de provar é de quem acusa (art. 333, CPC).*

*Entretanto, passarei à análise de mérito com fulcro no art. 155, parágrafo único RPAF/1999.*

*Os códigos NCM/SH são iguais e as descrições das mercadorias autuadas não têm grande diferença daquelas constantes dos convênios acima mencionados, em razão de que concluo ser da fiscalização, através da apresentação de provas inequívocas, o ônus de demonstrar que os bens não estão ao abrigo da isenção*

*estatuída nos mesmos, o que não conseguiu fazer até o presente momento.*

*Igualmente, no que diz respeito às margens de lucro (que não guardam relação com a lide em enfoque), são elementos dotados de indesejável subjetividade, a qual impossibilita analisar se a operação está ou não ao abrigo de algum acordo interestadual (convênio ou protocolo), o que só pode ser feito mediante a utilização da NCM/SH.*

*Aliás, não é o julgador, mas o próprio legislador quem estabelece a codificação fiscal como parâmetro de análise, a teor da cláusula primeira do Convênio ICMS 01/1999.*

*Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.*

*No ordenamento jurídico pátrio, a confissão existe como meio de prova, possuindo tal natureza jurídica para quase todos os ramos do direito. Diferente não é quando diz respeito ao direito tributário.*

*Devo evidenciar que a mesma (confissão) diz respeito a fatos, ou seja, o sujeito apenas tem o poder de confessar fatos, e fatos apenas, estes desprovidos de conteúdo jurídico.*

*É preciso ter em mente, todavia, a impossibilidade de confissão sobre fato gerador de tributo, bem como sobre elementos da hipótese de incidência tributária, uma vez que os mesmos dizem respeito à qualificação de fatos, e não aos fatos em si.*

*Ao compulsar os documentos de fls. 36 a 196, nos campos denominados “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, observe que a quase totalidade dos produtos auditados possui a NCM/SH 9201.10.20, seguida por 3006.40.20, 3006.10.90, 9021.90.99, 9021.90.19, 90.18.90.99 e 9018.39.29, todas previstas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/1999.*

*Até mesmo os itens em relação aos quais o defendente registrou à fl. 213 não haver isenção estão contemplados com códigos presentes no referido Convênio (01/1999), como ELETRODO DBS PARA ESTIMULADOR, EXTENSOR 51 cm (fl. 123; NCM/SH 9021.90.99), ELETRODO DBS PARA ESTIMULADOR (fl. 137; NCM/SH 9021.90.99) e ELETRODO ESPECÍFICO 40 cm (fl. 143; NCM/SH 9021.90.99).*

*No que concerne aos códigos 9021.31.10, 9021.31.20, 9021.31.90, 9021.10.10, 9021.10.99 e 9021.10.91, encontram-se sob o alcance do Convênio ICMS 47/1997, com a atual redação fornecida pelo Convênio ICMS 38/2005, que não traz benefício condicionado, ao contrário do que argumentou o digno autuante.*

*Com efeito, tratando o referido Acordo da isenção do ICMS relativa às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva, cabe a quem acusa a demonstração de que os negócios jurídicos fiscalizados não se encartam em tais hipóteses, o que, mais uma vez, não logrou êxito em fazer.*

*Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A 4ª JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 01 do RPAF/99.

O autuante se manifestou quanto ao resultado do julgamento (fls. 413/448) informando que a autuação baseia-se na infringência de cláusulas dos Convênios ICMS 47/97 e 01/99, destacando que:

- a) O Convênio ICMS 47/97 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados aos portadores de deficiência física ou auditiva (transcrito- fls. 414/416);
- b) Os produtos objeto da autuação estão classificados na NBM 9021.1920 e atualizado para 9021.1020 pelo Convênio ICMS 38/05, que condiciona a isenção “à destinação dos artigos e aparelhos para fraturas a portadores de deficiência física ou auditiva”;
- c) Mesmo que o autuado tenha indicado nas notas fiscais o nome do paciente, médico, hospital, data da operação e plano de saúde, deveria “ter trazido aos autos, junto com a contestação, a prova de que os artigos e aparelhos para fraturas, relacionados nos demonstrativos de débito da infração, teriam sido destinados a portadores de deficiência física”.
- d) O Convênio ICMS 126/10 revoga a Cl. 2ª do Convênio ICMS 47/97 a partir de 01/12/10, porém não contém a ressalva de que os produtos sejam destinados aos portadores de deficiência física ou auditiva, passando tais produtos a serem isentos independente da destinação;
- e) O Convênio ICMS 12/11 (fl. 420) autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão do

ICMS nas operações com mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 47/97 “não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva”;

- f) Transcreve o Acórdão 21.541/14 do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (fls. 421/431) que trata de descaracterização de isenção com produtos relacionados no Cv. ICMS 47/97, que não foram comprovados destinarem à portadores de deficiências;

Em seguida passa a tecer considerações com relação à Decisão proferida pela 4<sup>a</sup> JJF, em síntese:

- 1) Que a indicação da NCM não é suficiente para comprovar a isenção, sendo necessária a descrição do produto, a exemplo da NCM 9021.9099 cujo anexo Único do Convênio nos itens 186 a 189 do Convênio ICMS 01/99, indicam “substituto temporário de pele” e “enxerto arterial” ou “botão para crâneo” que não se confundem com os produtos autuados: Eletrodo DBS para estimulador, extensor e eletrodo específico;
- 2) Que demonstrou margem de lucro com “preços exorbitantes praticados” não se coadunam com a isenção na comercialização e produtos destinados a deficientes físicos;
- 3) Mesmo não tendo indicado a NCM, os produtos objeto da autuação são artigos ortopédicos classificados na NCM 9021.1020 relacionados nos Convênios 47/97 e 1/99;
- 4) Que a norma concessiva se aplica apenas aos produtos relacionados nos mencionados Convênios, limitando a sua literalidade (art. 111 do CTN), tendo sido transportados das notas fiscais apenas os produtos com NCM 9021.1020, a exemplo das notas fiscais 497, 1587, 1610, 1624 e 1627, exceto os produtos relacionados nas fls. 123, 137 e 143 (NCM 9021.9099);
- 5) É verdade que a NCM 9021.9099 está contemplada no Anexo Único do Convênio 01/99, contudo, como indicado no item 1, a descrição não coincide com os produtos autuados;
- 6) Foram relacionados 95 produtos “que não estão listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, todos classificados no código NCM 9021.1020”, tendo sido contestado apenas 20 (fls. 220/224), que foram contraditados (fls. 326/374), não contestado 75 produtos, cuja isenção é condicionada a destinação para portadores de deficiência física ou auditiva. Apresenta demonstrativos às fls. 442 a 445 (20 e 75).
- 7) Fundamentou inexistência de prova, mas não indicou quais provas foram equivocadas ou insuficientes o que constitui uma opinião;
- 8) Que as demais NCMs 9021 do Convênio ICMS 47/97 (3110; 3120; 3190; 1010; 1099 e 1091) não trazem benefício condicionado, o que ao contrário do que foi fundamentado o benefício estabelece condição de que devem ser destinados aos portadores de deficiências.

O sujeito passivo manifestou-se às fls. 452/470, comenta a autuação, impugnação, informação fiscal e julgamento, passando a comentar o inconformismo do autuante contra a Decisão.

Ressalta que conforme descrito na infração, foi acusado de deixar de recolher o ICMS relativo a operações com “produtos não listados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99”, tendo formulado impugnação para demonstrar que os produtos estão listados naquele Convênio [01/99] ou no Convênio ICMS 47/97 com a redação conferida pelo Convênio ICMS 38/2005.

Argumenta que o autuante na extensa fundamentação inovou o critério adotado, alegando que a empresa deveria ter comprovado que os produtos listados no Convênio 47/97 são destinados à portadores de deficiência física ou auditiva o que é vedado conforme disposto no art. 146 do CTN.

Afirma que tratou de provar que os produtos estão listados em Convênios e diante do posicionamento do autuante de que a Impugnante deveria provar que os produtos foram destinados a portadores de deficiência auditiva e física, pondera que “ninguém se defende do que não é acusado”, cabendo a prova a quem acusa.

Transcreve texto da fiscalização de que “O autuante produziu farto material probante no sentido de demonstrar que o referido convênio traz sim um benefício condicionado à destinação dos

*equipamentos ou acessórios a portadores de deficiência física, material esse totalmente ignorado pelo honrado relator.*”, mas que o dito “*farto material probante*” não passa da reprodução da “ementa” do Convênio ICMS 47/97 na parte em que prevê a destinação dos produtos.

Entende que a fiscalização levantou presunções de todo incompatíveis com o lançamento tributário, como prescrito no art. 142 do CTN, desincumbido do ônus que é seu (art. 333, I do CPC), visto que a prova não demandada no lançamento e todos os produtos vendidos são utilizados por pessoas que apresentem quaisquer deficiências físicas na região da coluna vertebral.

Transcreve texto de doutrinadores para reforçar o seu posicionamento de que a fiscalização pretende revisar o lançamento e alterar o critério jurídico que adotou quando o elaborou, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN.

Comenta que nos demonstrativos elaborados pela fiscalização não foram listados as NCM dos produtos consignados nas *notas fiscais de fls. 36 a 196, cujas cláusulas primeira tanto do Convênio ICMS 01/99 como o 47/97 indica expressamente que* “Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, CLASSIFICADOS PELA NBM/SH.” E com a redação dada pelo Convênio 38/05, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO, SUBPOSIÇÃO OU CÓDIGO DA NCM.

E que apresentou planilha demonstrativa de parte dos produtos levantados pela fiscalização, mas que todos os produtos são classificados nas NCMs do Convênio ICMS 01/99.

Pondera que a margem de lucro praticada, apontada pela fiscalização (fls. 341/372) não constitui impedimento ao benefício da isenção, o que ocorre com o Convênio ICMS 38/91 que dispõe de concessão do benefício da isenção, para as aquisições por instituições públicas ou assistenciais sem fins lucrativos e vinculadas a programas de recuperação de portador de deficiência.

Ressalta ainda, que materializou-se a decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/08, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que foi afastado na Decisão por entender que se aplica o art. 173, I do citado Código, mas que houve recolhimento de imposto no período fiscalizado, que ficou sujeito à homologação. Cita jurisprudência.

Requer improcedência da informação fiscal, manutenção da Decisão proferida pela 4ª JJF, caso não atendido, seja reconhecida a decadência de parte do período autuado, devolução dos autos para a 1ª Instância promover novo julgamento ou reconhecimento da sua improcedência.

## VOTO

Inicialmente observo que com relação ao Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, para reexame da Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração, o valor exigido totaliza R\$700.573,95. Na defesa inicial o sujeito passivo reconheceu como devido o valor de R\$17.476,27 e alegou decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/08.

No mérito, verifico que o Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS, face à não tributação das vendas de “*produtos não listados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99*”.

Na Decisão da primeira instância foi fundamentado que o levantamento fiscal:

- a) Não indica os códigos NCM/SH, como previsto na cláusula primeira do Convênio ICMS 01/99 (*Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH*) e que os produtos consignados nas notas fiscais emitidas (fls. 36/196) na sua quase totalidade possuem a NCM 9201.10.20, seguida por 3006.40.20, 3006.10.90, 9021.90.99, 9021.90.19, 90.18.90.99 e 9018.39.29, todas previstas no Anexo Único do citado Convênio;
- b) Também, que às NCMs 9021.31.10, 9021.31.20, 9021.31.90, 9021.10.10, 9021.10.99 e 9021.10.91, são alcançadas pelo Convênio ICMS 47/97 (Convênio 38/2005), cujo benefício não é condicionado;

- c) Os itens reconhecidos como isentos (fl. 213), tem NCM prevista no Convênio ICMS 01/99 (ELETRODO DBS PARA ESTIMULADOR, EXTENSOR 51 - NCM 9021.90.99; ELETRODO DBS PARA ESTIMULADOR - NCM 9021.90.99 e ELETRODO ESPECÍFICO NCM 9021.90.99).

Verifico que a infração acusa infringência do Convênio ICMS 01/99 e o contribuinte se defendeu argumentando aplicação às operações praticadas, daquele Convênio e do Convênio ICMS 47/97.

Como a acusação tem como suporte a não listagem dos produtos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, observo que o mesmo trata de “isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde”, condicionando aplicação de “isenção ou alíquota zero” do IPI ou do Imposto de Importação, para equipamentos e acessórios do anexo único.

Constatou que embora a fiscalização não tenha indicado as NCMs no demonstrativo (fls. 6 a 35), pelo confronto com as notas fiscais de vendas dos produtos objeto da autuação (fls. 36 a 196) indicam a NCM 9021.1020.

Por sua vez, os itens 96 a 154 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 indicam parafusos diversos (para componente acetabular, cortical, maleolar, esponjoso - itens 96 e 135 a 139); placas com diversas finalidades (específica, compressão, semitubular, angulada, perfil “U”, Jewett – itens 97 a 115); hastes (intramedular, de compressão, distração, luque lisa e em L, rush, hastshil, kuntscher tibial, femural – itens 116 a 124); Arruelas (para parafuso, em “C”, para ligamento – itens 125, 126, 130); ganchos (itens 127 a 129); pinos e pregos (itens 131 a 134, 143); fios (itens 141, 142 e 144 a 148); porca (item 140) e fixadores dinâmico (mão ou pé, buco-maxilofacial, radio/úmero, pelve, tíbia e fêmur – itens 149 a 154).

As notas fiscais objeto da autuação indicam saídas de produtos com a NCM 9021.1020, a exemplo:

- 1) Parafuso consignado nas NFs: 538 (fl. 6 e 37); 543 (fl. 6 e 38); 547 (fls. 6 e 39); 548 (fls. 7 e 40).
- 2) Placas consignado nas NFs: 547 (fl. 7 e 39); 660 (fl. 8 e 43); 610 (fls. 8 e 44); 660 (fls. 8 e 47).

Com relação aos produtos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, verifico que para que a operação com os produtos sejam contemplados com isenção, estabelece que seja destinado à prestação de serviço de saúde e que seja isento ou contemplado com alíquota zero do IPI e Imposto de Importação. Estas condições foram indicadas nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, a exemplo da Nota Fiscal nº 548 (fl. 40), na qual foi indicado o nome do paciente para o qual foi destinada, atendido pelo PLANSERV, com indicação do médico que realizou a cirurgia no dia 21/02/08 e que os produtos estão isentos de pagamento do IPI.

Logo, como a fiscalização não apresentou provas em contrário, considero correta a fundamentação da Decisão de que tanto os produtos relacionados na defesa (vinte), como os indicados pelo autuante com a NCM 9021.1020 (setenta e cinco), são alcançados pelo mencionado Convênio e que preenche os requisitos da condição de isenção estabelecida.

Ressalte-se que a margem de lucro obtida com a comercialização dos produtos, não constitui fator impeditivo da condição de isenção, visto que as cláusulas contidas no mencionado Convênio condicionam apenas que sejam destinados à prestação de serviços de saúde e com isenção ou alíquota zero do IPI ou do Imposto de Importação.

No que se refere aos produtos contemplados pelo Convênio ICMS 47/97, verifico que o mesmo concede isenção do ICMS às operações com “equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva”, excetuando produtos listados no Convênio ICMS 38/91 (equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam portadores de deficiências).

Nos itens 4 a 8 do Anexo são indicados as NCMs dos produtos contemplados com isenção do ICMS:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	NCM
4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
4.1	Próteses articulares:	

4.1.1	- femurais	9021.31.10
4.1.2	- mioelétricas	9021.31.20
4.1.3	- outras	9021.31.90
4.2	Outros:	
4.2.1	- artigos e aparelhos ortopédicos	9021.10.10
4.2.2	- artigos e aparelhos para fraturas	9021.10.20
4.3	Partes e acessórios:	
4.3.1	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	9021.10.91
4.3.2	- outros	9021.10.99
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	9021.39.91
6	Outros	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	9021.40.00
8	Partes e acessórios:	
8.1	- de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9021.90.92

Com relação aos produtos comercializados com as NCMs 9021.10.20 (artigos e aparelhos para fratura), com a atualização pelo Convênio ICMS 38/05, que a Decisão fundamentou estarem contemplados com a isenção e a fiscalização afirma não preencher a condição de serem destinados a “*portadores de deficiências físicas ou auditivas*”, verifico que o sujeito passivo indicou nas notas fiscais emitidas a descrição do produto, NCM indicada no anexo único do mencionado Convênio, além do nome da instituição, do paciente, do médico e da data da cirurgia.

Dessa forma, tendo sido indicado a NCM dos produtos contemplados pela isenção prevista no Convênio ICMS 47/97, caberia à fiscalização apresentar provas de que os destinatários dos produtos não são deficientes físicos ou auditivos, para exigir o ICMS das operações objeto da autuação, visto que as operações estão devidamente identificadas. Logo, como não foi apresentado qualquer prova neste sentido, e na dúvida, considero que as notas fiscais juntadas pela fiscalização ao processo fazem prova a favor do contribuinte, não merecendo qualquer reparo a fundamentação da Decisão da primeira instância.

Ressalte-se que a Decisão citada do Acórdão 21.541/14/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não serve de paradigma para as operações objeto da autuação, visto que aquela Decisão reporta-se a comercialização de aparelhos ortodônticos para correção de deformidades da arcada dentária, que o contribuinte queria equiparar a aparelhos ortopédicos destinados aos portadores de deficiências (fl. 423), enquanto na situação presente trata-se de artigos e aparelhos comercializados que foram destinados a cirurgias (fixação de coluna vertebral, implante vertebral para fusão lombar, fixação cervical, entre outras), conforme indicado nas notas fiscais.

Quanto aos itens da autuação que foram reconhecidos pelo autuado (fl. 213) e que a 4ª JJF decidiu pela Improcedência, foi fundamentado que estão contemplados com a isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, por se enquadrarem na NCM 9021.90.99.

O Anexo Único do citado Convênio indica os itens 186 a 188 de produtos com esta NCM:

186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm <sup>2</sup> )
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm <sup>2</sup> )
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crâneo

Já os produtos objeto da autuação são ELETRODO DBS PARA ESTIMULADOR (fls. 123 e 137) e ELETRODO ESPECÍFICO 40 cm (fl. 143).

Com relação a estes produtos, apesar de possuírem a NCM/SH consignada no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sua descrição não corresponde aos dos produtos contemplados com isenção. Assim sendo, assiste razão ao argumento da fiscalização afirmando que estes produtos não estão contemplados com a isenção do ICMS, como foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Por isso, a Decisão deve ser reformada de Improcedente para Procedente em Parte, com valor devido de R\$17.476,43, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq %	Multa%	Fls.	Nota fiscal	Valor/ Devido	Produto
31/01/09	09/02/09	45.899,06	17,00	60,00	123	1.489	7.802,84	Eletrodo DBS e Extensor
31/03/09	09/04/09	35.600,00	17,00	60,00	418	1.629	6.052,00	Eletrodo p/estimulador
31/05/09	09/06/09	21.302,53	17,00	60,00	418	1.752	3.621,43	Eletrodo Específico
Total							17.476,27	

No que se refere ao pedido de declaração de prejudicial de mérito da decadência, com relação ao período de janeiro a novembro de 2008, constato que conforme acima apreciado, foi mantida a Decisão proferida em primeira instância, pela improcedência da exigência fiscal relativa a este período. Assim sendo, considero prejudicado a apreciação quanto a ocorrência do período em que a decadência foi invocada, tendo em vista que de acordo com a Decisão proferida e não reformada, não há exigência do imposto no período questionado.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, restabelecendo o valor exigido de R\$17.476,27, conforme demonstrativo acima, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0004/13-0, lavrado contra **DABASONS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.476,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS